



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0705270-93.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum/PROC
Autor	Manesses Avila de Almeida
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Manesses Avila de Almeida ingressou com demanda em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no art. 3º, inciso II, item "b", da Lei 6.194/74.

Alegou que sofreu um acidente de trânsito em 09/01/2019, o que resultou em sequelas, porém recebeu somente parte do valor devido (R\$ 1.687,50), razão por que faz jus ao pagamento da diferença do seguro obrigatório - DPVAT (R\$ 11.812,50).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/36.

A inicial foi recebida, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, abrindo-se vista ao Ministério Público por se tratar o autor de menor impúbere (fl. 37).

Manifestação do MP (fls. 41/42).

Ante a manifestação das partes quanto ao desinteresse na audiência de conciliação, foi determinada a retirada de pauta (fl. 112).

Citada, a parte contrária apresentou contestação às fls. 43/49, seguida de documentos (fls. 50/109). No mérito alega que não há quantia a ser complementada porque houve o pagamento administrativo de seguro, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, relatando ainda a ausência de laudo do IML quantificando a lesão sofrida.

Discorreu sobre o valor da indenização do seguro obrigatório que deve ser proporcional à lesão, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Abordou acerca da incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

como dos honorários advocatícios, em eventual condenação. Ao final, requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à defesa às fls. 114/119.

Em decisão à fl. 125, fora determinado que a parte autora seja submetida à perícia pelo IML.

Veio aos autos o laudo pericial às fls. 139/142.

Houve manifestação apenas da parte ré (fls. 145/148), quedou-se inerte a parte autora (fl. 149).

É o que importa relatar. Decido.

II – Fundamentação

O feito comporta o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se demonstradas na prova coligida aos autos.

- Da análise de mérito

Nota-se que fora realizado exame pericial no autor pelo Instituto Médico Legal, com laudo encartado às fls. 140/142, devendo este ser o Laudo base para a análise das lesões apresentadas, decorrentes do acidente automobilístico. Havendo inclusive pagamento administrativo pela seguradora, no importe de R\$ 1.687,50 (fl. 54).

Pois bem, cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, que resultou em debilidade permanente.

Como é cediço, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único, do CPC). Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade ou não de produção de novas provas.

Analizando os autos, constata-se que o laudo pericial do IML encartado às fls. 140/142, com exame físico realizado em 29/01/2020, dispõe a respeito dos danos sofridos pela vítima do acidente, atestando o grau da lesão. Nestas condições, denota-se que o laudo é conclusivo nas respostas aos quesitos.

Referido laudo, indica que a parte autora sofreu "fratura da tíbia distal esquerda".

Constata-se ainda que não há controvérsia acerca do evento danoso e nem acerca do pagamento parcial realizado pela Seguradora, ficando a discussão restrita à quantificação do valor devido, diante da graduação das lesões sofridas pela parte autora, tendo por base o laudo pericial acostado aos autos.

De acordo com os §§ 1º a 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, acrescidos pela Lei nº 11.945, de 4.6.2009, publicada no DOU de 5.6.2009, com vigência a partir de 16.12.2008 (Lei nº 11.945/2009, art. 33, IV, "a"), o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da Lei referida.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Por consequência, a perda anatômica ou funcional decorrentes das

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

lesões verificadas deve ser quantificada pelo Instituto Médico Legal "ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário".¹

Nesse diapasão, a Lei n.^º 6.194/74 classifica a invalidez permanente em total ou parcial, e esta em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Já no que diz respeito à indenização da invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.^º 6.194/74, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe invalidez permanente total ou parcial, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido na Lei n.^º 6.194/74.

No caso em análise, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu "**fratura de tíbia distal esquerda**" que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com repercussão média – 50%. Assim considerado, a indenização deve ser fixada em 50% (repercussão média) da importância correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, II, da Lei n.^º 6.194/74.

Invalidez permanente (A)	Parcial completa (B=A x %)	Parcial incompleta (C=B x %)
R\$ 13.500,00	70%	50%
	R\$ 9.450,00	R\$ 4.725,00

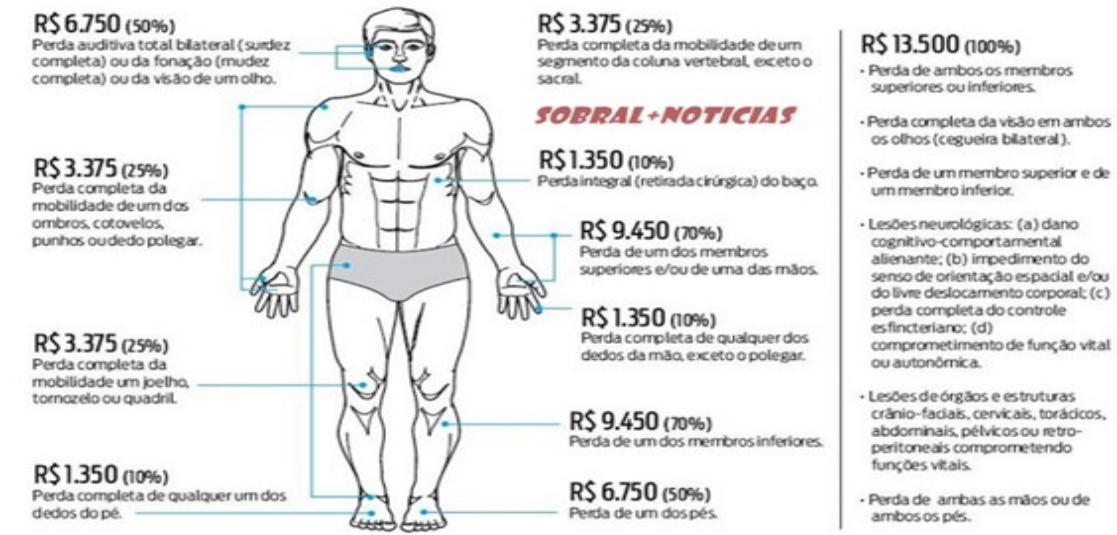
¹ Exerto extraído da Apelação Cível n.^º 2009.003827 – 1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes Borges, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.^º 4.049, de 6.10.2009.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

VALORES DEFINIDOS

A nova tabela do DPVAT estabelece quantias a serem pagas como indenização por acidentes de trânsito conforme a parte do corpo afetada. O teto é de R\$ 13.500 e os demais são porcentagens desse valor.



Renter: Medida Provisória N° 455/2008

Infográfico: Gaceta do Poder Judiciário

- Da quitação por pagamento administrativo

A parte ré aduz pela quitação considerando o pagamento da indenização no âmbito administrativo.

Razão não assiste a ré. Resta incontroversa nos autos a circunstância do pagamento administrativo, apenas do valor de R\$ 1.687,50 (fl. 54).

Dessa forma, a obrigação não está devidamente adimplida, impondo-se a condenação da parte ré ao pagamento do valor remanescente na indenização no importe de R\$ 3.037,50 (valor de indenização devida R\$ 4.725,00 - valor pago administrativamente R\$ 1.687,50 = valor remanescente devido R\$ 3.037,50).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

III - Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, com correção monetária desde o evento danoso, juros de mora de 1,0% ao ano a contar da citação (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em 70% (setenta por cento) e nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na demanda, assim entendido a diferença entre o valor dado a causa e o valor da condenação, devidamente corrigidos. Observada a suspensão da exigibilidade ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 30 de julho de 2020.

**Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0192/2020, foi disponibilizado na página 18/23 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/08/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
06/08/2020 - Início da Revolução Acreana - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Faima Jinkins Gomes (OAB 3021/AC)	15	27/08/2020
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	27/08/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC)	15	27/08/2020

Teor do ato: "[...] Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde o evento danoso, juros de mora de 1,0% ao ano a contar da citação (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em 70% (setenta por cento) e nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na demanda, assim entendido a diferença entre o valor dado a causa e o valor da condenação, devidamente corrigidos. Observada a suspensão da exigibilidade ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 4 de agosto de 2020.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0705270-93.2019.8.01.0001

CERTIDÃO

Em cumprimento ao **item N8**, do Provimento COGER nº 16/2016, certifico a ocorrência de feriado local e SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS nas seguinte datas: **6 de agosto 2020** (Início da Revolução Acreana) e **11 de agosto de 2020** (Dia do Advogado).

Rio Branco - AC, 21 de agosto de 2020.

Marilza Ferreira da Silva
Técnico Judiciário

Autos n.º 0705270-93.2019.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de pgs. 150/156 transitou em julgado em 28/08/20.

Rio Branco (AC), 28 de agosto de 2020.

Marilza Ferreira da Silva
Técnico Judiciário

Autos n.º 0705270-93.2019.8.01.0001

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao cartório do contador para cálculo de custas finais. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-(AC), 28 de agosto de 2020.

Marilza Ferreira da Silva
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	01/09/2020
Nº	001.0117725-73
TOTAL	R\$ 248,07

fls. 161

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Endereço : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ

DADOS DO PROCESSO

Número : 0705270-93.2019.8.01.0001
Tipo de custas : Custas Finais
Requerente : Manesses Avila de Almeida
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 11.812,50
Cartório : Secretaria da 1ª Vara Cível
Comarca : Rio Branco

Rateio : 70,0000 % Data do cálculo : 01/09/2020
Perc. cálculo : 100,00 % Vencimento : 31/10/2020

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 248,07			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária Valor ação: 11.812,50 % Aplicado: 3,00 Valor mínimo: 156,75 Valor máximo: 41.800,00	1	248,07	0,00	248,07

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 248,07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	fls. 162
Nº	02/09/2020
TOTAL	001.0117725-73
R\$ 248,07	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Endereço : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ

DADOS DO PROCESSO

Número : 0705270-93.2019.8.01.0001
Tipo de custas : Custas Finais
Requerente : Manesses Avila de Almeida
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 11.812,50
Cartório : Secretaria da 1ª Vara Cível
Comarca : Rio Branco

Rateio : 70,0000 % Data do cálculo : 01/09/2020
Perc. cálculo : 100,00 % Vencimento : 31/10/2020

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 248,07			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária Valor ação: 11.812,50 % Aplicado: 3,00 Valor mínimo: 156,75 Valor máximo: 41.800,00	1	248,07	0,00	248,07

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 248,07

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 31/10/2020
Data do Documento 01/09/2020	Nr. Documento 0705270-93.2019.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 02/09/2020	Nosso-Número 28490980000081257
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 248,07
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(-) Desconto/Abatimento	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Comum				(+) Juros/Multa	
				(=) Valor Cobrado	
					248,07
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço				Guia: 001.0117725-73	
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ Secretaria da 1ª Vara Cível				Código de Baixa	
				Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	
Sacador/Avalista					

Recebimento através do cheque nº
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 31/10/2020
Data do Documento 01/09/2020	Nr. Documento 0705270-93.2019.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 02/09/2020	Nosso-Número 28490980000081257
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 248,07
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(-) Desconto/Abatimento	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Comum				(+) Juros/Multa	
				(=) Valor Cobrado	
					248,07
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço				Guia: 001.0117725-73	
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ Secretaria da 1ª Vara Cível				Código de Baixa	
				Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	
Sacador/Avalista					

00190.00009 02849.098005 00081.257172 8 84250000024807

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br				Data de Vencimento 31/10/2020
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6
Data do Documento 01/09/2020	Nr. Documento 0705270-93.2019.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 02/09/2020
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Comum				(+) Juros/Multa
				(=) Valor Cobrado
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço				Guia: 001.0117725-73
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ Secretaria da 1ª Vara Cível				Código de Baixa
				Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista				



Autos n.º 0705270-93.2019.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item N14)

Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 03 de setembro de 2020.

Maria Oneide Dias Mendonça
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0225/2020, foi disponibilizado na página 32/33 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/09/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Faima Jinkins Gomes (OAB 3021/AC)	30	21/10/2020
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)		
João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC)		

Teor do ato: "Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre."

Do que dou fé.
Rio Branco, 4 de setembro de 2020.

Escrivā(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1º VARA CIVEL DE RIO BRANCO/AC.**

MANESSES AVILA DE ALMEIDA, representado neste ato por sua genitora **ELIA MARIA AVILA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora signatário, expor e requerer:

EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Pelos fatos a seguir:

Conforme sentença, proferida por este juízo, em conformidade com a legislação, a parte Autora, por meio de sua advogada, requerer a execução da sentença. Conforme os cálculos apresentados.

Diante disso, a Reclamante requer:

- a)- A citação da reclamada para o pagamento no prazo de 48 horas sob pena de penhora;
- b) A execução total da sentença, conforme calculo e anexo;
- c) A penhora *online* dos ativos encontrados em contas e aplicações financeiras em nome da Executada em valor suficiente para saldar a integralidade do débito;
- d) Não sendo suficiente o valor encontrado, que seja feito no RENAJUD.;

e) Não sendo suficiente o valor encontrado, que seja realizado diligência junto ao IDAF, INCRA e CRIs desta capital, em busca de possíveis bens da executada;
f) e em caso de positiva, expeça mandado de verificação, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do juízo. Deverá, ainda, ser diligenciado no endereço dos executados;

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 08 de setembro de 2020.

**Faíma Jinkins Gomes
OAB/AC 3.021**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1º VARA CIVEL DE RIO BRANCO/AC.**

MANESSES AVILA DE ALMEIDA, representado neste ato por sua genitora **ELIA MARIA AVILA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora signatário, expor e requerer:

EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Pelos fatos a seguir:

Conforme sentença, proferida por este juízo, em conformidade com a legislação, a parte Autora, por meio de sua advogada, requerer a execução da sentença. Conforme os cálculos apresentados.

Diante disso, a Reclamante requer:

- a)- A citação da reclamada para o pagamento no prazo de 48 horas sob pena de penhora;
- b) A execução total da sentença, conforme calculo e anexo;
- c) A penhora *online* dos ativos encontrados em contas e aplicações financeiras em nome da Executada em valor suficiente para saldar a integralidade do débito;
- d) Não sendo suficiente o valor encontrado, que seja feito no RENAJUD.;

e) Não sendo suficiente o valor encontrado, que seja realizado diligência junto ao IDAF, INCRA e CRIs desta capital, em busca de possíveis bens da executada;
f) e em caso de positiva, expeça mandado de verificação, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do juízo. Deverá, ainda, ser diligenciado no endereço dos executados;

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 08 de setembro de 2020.

**Faíma Jinkins Gomes
OAB/AC 3.021**

**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde - 69.920-193
Rio Branco-AC
(68)3302-0320 - 3302-0321

CÁLCULO JUDICIAL**Cálculo Judicial****08/09/2020 10:09:52****Valor Principal: R\$ 3.037,50****Fator Inicial: 1,0480520****Fator Final:****Data Inicial: 09/01/2019****Data Final: 08/09/2020****Valor Atualizado: R\$ 3.183,46****Juros a partir de: 21/06/2019****Juros ate: 08/09/2020****Juros Mensal: 1,00%****Valor dos Juros: R\$ 463,72****SubTotal: R\$ 3.647,18****Honorarios Advocaticios (15,00%): 547,08****Multa de Liquidacao (0,00%): 0,00****Total: R\$ 4.194,26**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0705270-93.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	Manesses Avila de Almeida
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença, **evolua-se a classe do processo**, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da condenação**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% (dez por cento), sob o valor do débito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). **Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença**, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa.

No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de **bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud**, determino à Secretaria que proceda pesquisa *on line* nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via Bacen.

Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria **promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou**

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. 202044 - Autos n.º 0705270-93.2019.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de **valor insuficiente para pagamento das custas da execução**, devendo a Secretaria proceder ao **desbloqueio**, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC.

Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, **deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias**, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva).

Decorrido *in albis* o prazo acima, deverá **a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo**, dispensando a lavratura do termo de penhora, e **proceder a intimação da parte exequente** para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do **Sistema Renajud**, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a **restrição de transferência**, dispensando a lavratura do Termo de Penhora.

Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora.

Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, **e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora**, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal.

Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG.

Depois de cumpridas todas estas providências, **intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito.

Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a **suspensão do processo** pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC).

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). **Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC).**

Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 08 de setembro de 2020.

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0229/2020, foi disponibilizado na página 18/23 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/09/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Faima Jinkins Gomes (OAB 3021/AC)		
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	01/10/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC)	15	01/10/2020

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença, evolu-a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via Bacen. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que

verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 9 de setembro de 2020.

Escrivã(o) Judicial